



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005866-20.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado EDNEWTON BARROS MONTE - EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso do requerido para lhe dar PARCIAL PROVIMENTO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1005866-20.2024.8.26.0005

Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A

Apelado: Ednewton Barros Monte - Epp

Comarca: São Paulo - Foro Regional de São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Trazibulo José Ferreira da Silva

Voto nº 2342

Direito civil. Apelação. Contratos. Recurso parcialmente provido. **I. Caso em exame:** recurso de apelação interposto contra sentença que declarou inexigível seguro de proteção financeira e tarifa de cadastro previstos em cédulas de crédito bancário, com ordem de repetição simples do indébito. **II. Questão em discussão:** verificar (i) a regularidade da tarifa de cadastro e (ii) a ocorrência de venda casada na contratação de seguro de proteção financeira. **III. Razões de decidir:** a legalidade da tarifa de cadastro está consolidada pelo Tema Repetitivo 620 do STJ, sendo válida se prevista em contrato, mas não pode ser cobrada mais de uma vez. Não se constatou prática abusiva na contratação do seguro, conforme Tema Repetitivo nº 972 do STJ, pois não houve imposição ao autor. **IV. Dispositivo e tese:** recurso parcialmente provido. *Teses de julgamento:* 1. A tarifa de cadastro é válida se cobrada uma única vez. 2. A contratação de seguro prestamista não caracteriza venda casada se não houver imposição, com a possibilidade de contratar ou não em cláusula expressa.

Cuida-se de recurso de apelação (fls. 287/97) interposto contra sentença de fls. 270/83, proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista, Comarca da Capital, que deu parcial procedência à ação proposta pelo autor para declarar inexigível seguro de proteção financeira vinculado a duas cédulas de crédito bancário firmadas com o requerido, bem como a tarifa de cadastro cobrada sobre o segundo contrato entabulado. O requerido foi condenado à repetição simples do indébito. Honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação, em favor do autor, e em 10% do valor da causa, em benefício do requerido.

O requerido, ora apelante, pugna pela regularidade da taxa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de cadastro e do seguro prestamista contratado.

Contrarrazões às fls. 303/12.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, acrescido ao de fls. 270, que adoto.

DECIDO.

Preliminarmente, consigno que a regularidade das contratações não é impugnada nestes autos, somente o caráter supostamente abusivo de algumas das cláusulas. Portanto, não há qualquer discussão sobre vício de consentimento, pelo que se assume que os termos dos empréstimos foram aceitos de livre escolha pelo autor.

A legalidade da tarifa de cadastro está consolidada pelo Tema Repetitivo 620, do STJ, em que se assentou a validade da tarifa destinada a remunerar os serviços de pesquisa em órgãos de proteção ao crédito e o tratamento das informações necessárias ao início do relacionamento entre consumidor e instituição financeira, desde que prevista em contrato.

Como asseverado em sentença, trata-se de dois contratos, firmados perante a mesma instituição, em que está prevista a cobrança de tarifa de abertura de crédito – o que não é aceitável, visto que esta só pode ser debitada uma única vez, como acima consignado. Portanto, deve ser mantida a decisão pela desconstituição da tarifa de cadastro cobrada no segundo contrato (nº 00331610300000015470).

De outro lado, a ocorrência de venda casada na contratação de seguro de proteção financeira merece ser revista em sede recursal. Isso porque o apelado não foi em nenhum momento impelido a contrair a obrigação. Os termos em que pactuados os empréstimos previam expressamente que a parte poderia optar pela contratação do seguro prestamista, assinalando-a no corpo das cédulas de crédito (fls. 168, item 10, e fls. 204, item 8). As apólices foram também objeto de instrumento apartado (fls. 174/79 e 213/15), de modo que não é possível vislumbrar qualquer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

irregularidade.

Assim, não se constata nenhuma prática abusiva, de acordo com o Tema Repetitivo nº 972 do STJ, visto que não houve qualquer imposição do requerido. O fato de não haver sido oferecida ao autor opção de outra seguradora no ato da contratação não é suficiente para caracterizar venda casada, pois tal situação não implica obrigatoriedade da parte em assumir a obrigação. Incabível, por conseguinte, a acolhida do pleito de devolução de valores.

Provido em parte o recurso do requerido, estabeleço sucumbência na proporção de um terço em favor do autor, com elevação da verba honorária devida à patrona do requerido para 11% do valor da causa.

Para fins de prequestionamento, considera-se toda matéria devolvida como prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Atentem as partes e considerem-se desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e mais do que dos autos consta, conheço do recurso do requerido para lhe dar **PARCIAL PROVIMENTO**.

RUI PORTO DIAS

Relator